



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N 412 / 99
SESSÃO DE : 14 / 05 / 99
PROCESSO DE RECURSO N 1/001743/98
AI N 1/9804847
RECORRENTE : **DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA .**
RECORRIDO : **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .**
CONSELHEIRA RELATORA : **WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

EMENTA :

ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
Autuação procedente . Decisão amparada nos artigos 277 e 278 do
Decreto N 24.569 / 97 , com penalidade prevista no artigo 878 , inciso VI
, alínea “b” do Decreto 24.569/97 . Autuado revel . Recurso voluntário .

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial , haver o contribuinte deixar de entregar na forma e nos prazos regulamentares ,
ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) , no mês de maio de 1998 .

O autuante indica os dispositivos legais infringidos e sugere como penalidade o artigo 878 , inciso VI
alínea “b” do Decreto 24.569/97.

Decorrido os prazos para impugnação o autuado é considerado revel .

O nobre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal .

A empresa autuada inconformada interpõe recurso voluntário .

É O RELATÓRIO .

VOTO DO RELATOR

Não merece reparo a decisão singular , pois , de acordo com o artigo 277 , parágrafo 3 do Decreto 24.569/97 , o contribuinte inscrito no CGF nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) , deverá entregar na repartição fiscal competente , até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período da apuração do ICMS (GIM) , ainda que não tenha havido movimento econômico .

No recurso , os argumentos do sujeito passivo são : que estava submetido ao regime de recolhimento "outros "no mês de maio de 1998 , não tendo portanto a obrigação de entregar a GIM. No relatório anexo aos autos , nas folhas 24/25 , consta que o seu regime foi alterado de "outros "para "normal "em 21/05/95 , a partir daquela data a entrega do referido documento passou a ser obrigatória , sendo necessária a entrega da GIM , no mês de maio . Às folhas 4 dos autos , consta o termo de intimação , aonde foi dada ao contribuinte a oportunidade de sanar a irregularidade espontaneamente . Não havendo por parte do contribuinte nenhuma providência no sentido de sanar espontaneamente aquela obrigação acessória em atraso .

Diante de todo exposto o meu voto é para que se conheça do recurso voluntário interposto , para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de procedência do feito fiscal , de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO .

DECISÃO

Vistos , discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente **DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** .

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara de julgamento do CRT , por unanimidade de votos , conhecer do recurso voluntário interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão exarada pela instância singular , de PROCEDÊNCIA do feito fiscal , em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

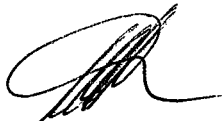
SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS , em Fortaleza , aos 15 de julho de 1999.



Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª Câmara

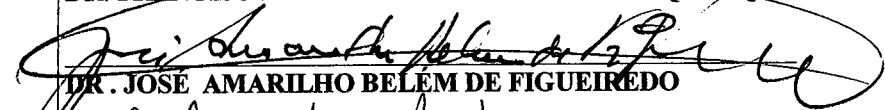


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR



DR. ALBERTO CARDOSO MORENO-MAIA

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE

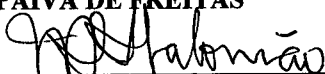


DR. JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO



DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS



DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO



DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA BANZIATO

FOMOS PRESENTES :



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado